



Procedência: Secretário de Estado de Cultura

Interessado: Instituto Cultural Sérgio Magnani

Parecer: 15.466

Data: 11 de maio de 2015

Ementa:

INSTITUTO CULTURAL SÉRGIO MAGNANI – RESCISÃO DO TERMO DE PARCERIA Nº 032/2012 – GESTÃO DO CIRCUITO CULTURAL PRAÇA DA LIBERDADE – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DA CONTA RESERVA DE RECURSOS MANTIDA PELA OSCIP – DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE O PARECER JURÍDICO DA OSCIP E O DA NOTA JURÍDICA Nº 173/2015 DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE “RESERVA DE RECURSOS” E DE “SALDO REMANESCENTE” CONTIDOS NOS ARTS. 55 E 56 DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.020/2012 – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INCISO VI DO §9º DO ART. 55 DO DECRETO Nº. 46.020/2012.

RELATÓRIO

1. O Senhor Secretário de Estado de Cultura, Angelo Oswaldo de Araújo Santos, encaminha ao Procurador-Chefe desta Consultoria Jurídica o OF/SEC/GAB/107/2015, por meio do qual submete “à aprovação nota jurídica relativa ao caso concreto de devolução pela OSCIP – Instituto



Cultural Sérgio Magnani, de recursos públicos em conta reserva, tendo em vista encerramento do Termo de Parceria 032/2012.”

2. Ao Expediente (Tribunus nº 1018502; Sipro nº 0040647.1080/2015.2) foram acostados outros documentos além da Nota Jurídica SEC nº 173/2015, para a qual se pede aprovação, a saber: parecer jurídico apresentado pelo Instituto Cultural Sérgio Magnani; cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Parceria havido entre as partes; cópia do Termo de Rescisão do Termo de Parceria.

3. Das informações contidas no Expediente, verifica-se que o caso diz respeito à divergência instalada acerca da devolução dos recursos contidos em conta de reserva vinculada ao Termo de Parceria nº 032/2012, após a decisão unilateral da Secretaria de Estado de Cultura de rescindi-lo, “*por razões de interesse público*”, conforme informado na Nota Jurídica SEC n. 173/2015 e, mais especificamente, de acordo com a Cláusula Segunda do Termo de Rescisão assinado entre as partes em 19 de março de 2015 (publicação no “Minas Gerais” de 21 de março de 2015), pelos seguintes motivos:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DOS MOTIVOS

O Termo de Parceria é rescindido tendo em vista o orçamento restrito do Estado de Minas Gerais e o comprometimento de recursos da Secretaria de Estado de Cultura para cobertura de despesas de exercícios anteriores (DEA), nos termos da notificação à OSCIP, entregue em 26.02.2015, por meio do Of. SEC/GAB N. 45/2015. Assegurado o contraditório e ampla defesa, não houve objeção por parte da OSCIP quanto à rescisão unilateral do Termo, conforme manifestação em Ofício-ICMS-Presidência n. 01/2015, datado de 05/03/2015.”



4. A Nota Jurídica SEC n. 173/2015, ora em exame por esta Consultoria Jurídica, trata dos “efeitos da Rescisão unilateral” do Termo de Parceria com a OSCIP Instituto Cultural Sérgio Magnani, que pôs termo a “gestão compartilhada do Circuito Cultural Praça da Liberdade”, e cuida de examinar questão concreta atinente a um desses “efeitos da Rescisão” do Termo, como nela resta consignado (fls. 1 da Nota), qual seja, a necessidade (ou não) da

“devolução pela OSCIP dos recursos públicos decorrentes de juros bancários e outras receitas financeiras advindas da aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria e da aplicação das receitas arrecadadas pela OSCIP, previstas no Termo de Parceria, que se encontram em conta bancária denominada reserva de recursos, nos termos do §9º, do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/12.”

5. Esclarece a i. colega Procuradora do Estado Juliana Schmidt Fagundes, que subscreve a referida Nota Jurídica, que a Secretaria de Estado de Cultura – SEC justificou “a necessidade de utilização imediata” dos recursos contidos na conta de reserva no próprio Termo de Rescisão da Parceria, sendo que houve então insurgência por parte da OSCIP, que apresentou manifestação contrária à intenção da Secretaria – Órgão Estadual Parceiro (OEP) – por meio de um Parecer Jurídico subscrito por seu advogado, anexo aos autos. Assim, do Termo de Rescisão referido constou, então, expressamente menção que o Parecer apresentado pela OSCIP está “sob consultoria jurídica da SEC/AGE”, e que a decisão da Autoridade máxima da SEC seria “justificada e comunicada à OSCIP em até 15 dias”, ex vi da sua Cláusula Sétima:



“CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Complementando o disposto na cláusula terceira, a SEC justificou a necessidade de utilização imediata, para pagamento dos custos apurados em decorrência da rescisão do termo de parceria, das fontes de receitas para as reservas de recursos, previstas no §9º, do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/2012, notadamente aquelas decorrentes de juros bancários e outras receitas financeiras advindas da aplicação de recursos repassados por meio do Termo de Parceria e da aplicação das receitas arrecadadas pela OSCIP, previstas no Termo de Parceria. A OSCIP apresentou parecer jurídico a respeito, que está sob consultoria jurídica da SEC/AGE. A decisão, neste caso, será justificada pela Autoridade máxima da SEC e comunicada à OSCIP em até 15 dias.

Eventuais valores financeiros apurados e devidos à SEC após o processo de rescisão, deverão ser imediatamente restituídos ao poder público.”

6. De acordo com o Parecer Jurídico apresentado pela OSCIP, os valores contidos em conta de **reserva de recursos** prevista no art. 55 do Decreto Estadual n. 46.020, de 9 de agosto de 2012, *não poderiam ser devolvidos à Secretaria de Estado de Cultura (OEP) logo após a rescisão do Termo de Parceria assinado entre as partes,*

a uma, porque a natureza da “*reserva de recursos*” examinada – instituída no âmbito estadual pelo acréscimo introduzido pelo Decreto Estadual n. 46.423/2014 ao §9º, do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/2012 – é a de verdadeiro fundo de “*contingência*”, na esteira de exemplos previstos na legislação de outros Municípios e Estados federados¹;

¹ O Parecer Jurídico da OSCIP Instituto Cultural Sérgio Magnani traz o exemplo do Decreto Estadual n. 54.340/2009, do Estado de São Paulo, que alterou o anterior Decreto Estadual n. 43.493/1998, onde fica previsto fundo de reservas com as finalidades defendidas pelo i. parecerista, a saber:



a duas, porque a par dos exemplos existentes nas legislações correlatas, de outros entes federados, o próprio Governo de Minas Gerais teria reconhecido a necessidade de criação de uma “*conta de reserva de recursos*” destinada a situações de *contingência*, embora não adotada exatamente essa terminologia no mencionado §9º, do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/2012 introduzido pelo Decreto Estadual n. 46.423/2014;

a três, porque a inovação introduzida pela criação do fundo de reserva pelo §9º, do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/2012, veio ao encontro de uma reivindicação crescente das entidades parceiras em âmbito nacional que, mobilizadas associativamente, vêm propondo novo tratamento “*aos saldos dos contratos de gestão*”, que deveriam ter naturezas distintas e especificadas, a saber: “*a) saldo decorrente de recursos repassados pelo Estado para execução do plano de trabalho; b) fundo de contingência; c) fundo de reserva*”;

a quatro, porque a distinção entre os tipos de saldos decorrentes do recebimento de recursos de Termos de Parceria deixa clara a necessidade de se prever recursos – sobretudo após findos os repasses com o encerramento do contrato – para o pagamento de “*despesas incertas, que podem incluir os passivos trabalhistas e previdenciários, entre outras (...), tendo em vista os prazos legais para prescrição de questões trabalhistas, tributárias e outras*”;

a cinco, porque embora o §9º, do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/2012 não tenha adotado a expressão reserva de “*contingência*”, mas sim “*reserva de recursos*”, seria certo que **essa é a sua natureza**, na

“Art. 1. (...):

VI – constituição de reserva de recursos destinada a contingências conexas à execução do programa de trabalho (...).”



medida em que ali se prevê, expressamente, a) a sua *finalidade* de ser destinado “*ao custeio de despesas não previstas*”, embora decorrentes do Termo de Parceria; b) um rol taxativo das despesas possíveis de serem realizadas com os valores nele contidos (inciso IV, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’); c) necessidade de dupla e prévia autorização para a utilização de tais valores (inciso V); e d) a previsão de um prazo mínimo de cinco anos decorridos da rescisão ou encerramento do Termo de Parceria para a devolução dos recursos da *conta de reserva* à OEP (inciso VI); e

a seis, e finalmente, porque a utilização de reserva de recursos em detrimento das regras previstas no Decreto Estadual nº 46.020/2012, alterado, “*além de fragilizar a OSCIP perante a imprevisibilidade que o futuro pode lhe reservar, seria considerada conduta irregular e ilegal, acarretando inclusive a aplicação de penalidades*”.

7. De outro lado, ao examinar os argumentos jurídicos apresentados pela OSCIP Instituto Cultural Sérgio Magnani, e partindo da premissa de que “*há consenso quanto à natureza pública dos recursos financeiros depositados em conta reserva*”, a i. Assessora Jurídica Chefe da Secretaria de Estado de Cultura exarou sua manifestação na Nota Jurídica em exame e concluiu haver “*obrigatoriedade de devolução dos recursos públicos à Secretaria de Estado de Cultura em conta reserva da OSCIP, prevista no art. 55, §9º, do Decreto Estadual nº 46.020/12*”, fundamentalmente porque:

a) a legislação de regência refere-se “*às fontes de reserva de recursos como um ônus imposto à OSCIP-parceira, que deverá proceder à constituição da conta não apenas com recursos públicos, como também com contribuições de recursos próprios*”;



b) o §9º do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/2012, “*não impõe ônus ao Poder Público de manter a destinação de recursos públicos à OSCIP, rompido o termo de parceria*”;

c) recai sobre a Administração Pública “*o poder-dever de rescindir unilateralmente o Termo de Parceria, por razões de interesse público como no caso em questão, e o ônus de assunção imediata do objeto do Termo de Parceria, no estado e local em que se encontrar, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços*”;

d) o art. 18 da Lei Estadual n. 14.870, de 16 de dezembro de 2003, “*cuida da destinação de recursos pelo Estado durante a vigência do termo de parceria, estabelecendo a transferência ao Estado, ao término da vigência do instrumento*”;

e) o art. 27 Lei Estadual n. 14.870/2003, estabelece que “*o Estado não responde pelo não cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias assumidas pela OSCIP, não se responsabilizando ainda por eventuais demandas judiciais*”, pelo que não competiria ao decreto regulamentar da referida Lei suprimir ou restringir direitos conferidos ao Estado; e

f) por fim, no caso de rescisão do termo de parceria, “*ao contrário do que alega a OSCIP*”, o art. 56 do Decreto Estadual nº 46.020/2012 é expresso ao estabelecer:

“Quando do encerramento ou rescisão do Termo de Parceria, os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos repassados pelo OEP à OSCIP serão devolvidos ao órgão repassador dos recursos, no prazo de sessenta dias após o término das atividades, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável,



providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

8. Relatados os principais argumentos trazidos no Expediente, passo a opinar sobre o caso.

PARECER

9. Entendo como correta a conclusão contida na Nota Jurídica SEC n. 173/2015, que examino, no que diz respeito à “*obrigatoriedade de devolução dos recursos públicos à Secretaria de Estado de Cultura em conta reserva da OSCIP, prevista no art. 55, §9º, do Decreto Estadual nº 46.020/12*”. Entendo correta, entretanto, no que diz respeito apenas à obrigatoriedade de tal devolução, esclareço.

10. De fato, quanto à obrigatoriedade de devolução de tais recursos ao OEP, o Decreto Estadual n. 46.020/2012, não deixa nenhuma dúvida a teor do disposto no inciso VI do §9º do seu art. 55, *in verbis*:

“VI – A conta bancária da reserva de recursos deverá ser encerrada somente quando decorridos cinco anos da rescisão ou encerramento do Termo de Parceria, sendo que os recursos remanescentes deverão ser devolvidos ao OEP;” [grifei]

11. No entanto, como reza o mesmo transcrito dispositivo, há prazo previsto expressamente para que tal devolução opere-se plenamente, caso haja recurso remanescente: somente após decorridos cinco anos da rescisão ou encerramento do Termo de Parceria.



12. É que embora a premissa de que parte a i. colega parecerista esteja correta, qual seja, a de que *os recursos depositados têm incontroversa natureza pública*, fato é que não há como olvidar da natureza eminentemente “contingente” do fundo “*reserva de recursos*” instituído pelo §9º do art. 55 do Decreto Estadual n. 46.020/2012.

13. De fato, assiste razão à OSCIP quando interpreta a “*reserva de recursos*” vinculada ao Termo de Parceria n. 32/2012 como uma reserva contingencial destinada ao custeio de despesas não previstas na vigência de execução do Termo, o que se constata por uma leitura sistemática – e não “literária”, *d. vênia* – das normas que compõem o novo regulamento do assunto instituído pelo Decreto n. 46.423/2014, especialmente o §9º, do art. 55,

i) seja porque a referida reserva não é constituída por recursos advindos para a “execução” do Termo de Parceria, conforme previsão do Plano de Trabalho constante do ajuste, mas sim de “recursos extras”, embora indiretamente daqueles decorrentes, mas evidentemente distintos;

“Art. 55. Os recursos repassados pelo OEP à OSCIP, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos, quando não forem utilizados nos trinta dias subseqüentes à liberação.

(...)

§9 A OSCIP deverá constituir reserva de recursos destinada ao custeio de despesas não previstas, porém decorrentes do Termo de Parceria, atendidos os seguintes preceitos:

I – A OSCIP abrirá uma conta bancária específica, em que movimentará as receitas da reserva de recursos;



II – Os juros bancários e outras receitas financeiras advindas da aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria e da aplicação das receitas arrecadadas pela OSCIP, previstas no Termo de Parceria, exceto dos recursos a que se referem os incisos VII e VIII do § 4º, serão, obrigatoriamente, fontes de receitas para a reserva de recursos;

III – A OSCIP poderá contribuir com recursos próprios para a reserva;” [grifei];

ii) seja por deixar claras – e de maneira taxativa – as **hipóteses** (e daí, novamente a natureza contingencial, para o futuro, do fundo...) de despesas possíveis de serem realizadas com os valores contidos na “*reserva de recursos*”;

“Art. 55, §9º (...):

IV – A OSCIP poderá executar as seguintes despesas com recursos da reserva, desde que não se configure dolo ou culpa dos dirigentes daquela:

a) demandas judiciais ou administrativas, inclusive de natureza trabalhista, tributária, previdenciária, consumerista ou cível;

b) despesas oriundas de eventual atraso no repasse do OEP, tais como juros, multas, atualização monetária, custas de protesto de título e similares;

c) despesas que possam ser exigidas após a rescisão ou encerramento do Termo de Parceria.” [grifei]

iii) seja em razão da necessidade – cautela para dar segurança jurídica às situações contingentes, imprevistas – de terem de submeter sua liberação ‘a prévia aprovação,

“Art. 55, §9º (...):

V - Os recursos financeiros da reserva somente poderão ser utilizados com a prévia autorização do Conselho Fiscal ou



órgão congênere da OSCIP, por deliberação da maioria de seus membros, e mediante aprovação da Comissão Supervisora do Termo de Parceria;”

iv) seja em razão da expressa previsão do prazo de cinco anos para duração mínima do fundo de reservas de recursos, contida nos incisos VI e VII do §9º, do art. 55 em comento, conforme explicitado no item 11 deste Parecer.

14. Nesse sentido, é que ousou discordar da i. colega Procuradora do Estado quando sustenta a obrigatoriedade de devolução dos recursos contidas no fundo de “reserva”, ao que parece de maneira imediata, para que a Secretaria de Estado de Cultura possa assumir o “*objeto do Termo de Parceria, no estado e local em que se encontrar, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços*”, sem cumprir o prazo estabelecido no inciso VI, do §9º, do art. 55 do Decreto n. 46.020/2012.

15. É que para além do mais, **a reserva não se confunde com os recursos gerais remanescentes do Termo de Parceria, como resta inclusive consignado na Cláusula Quarta do Termo de Rescisão da Parceria assinado entre as partes, que deixa entrever essa diferença sobretudo pela dicção dos itens IV e XII nela contidos:**

“CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA OSCIP

(...)

III – Informar por escrito todas as contas bancárias e os respectivos saldos financeiros, com indicação dos provenientes de aplicações financeiras, de captação via leis de incentivo à cultura e de parcerias estabelecidas, até 23/03/15;



IV – Manter a Conta Corrente referente à reserva de recursos aberta pelo período previsto no §9º, do art. 55 do Decreto n.46.020/2012;

(...)

XII – Devolver recursos remanescentes demonstrados na prestação de contas de encerramento, nos termos do art. 56 do Decreto 46.020/12.” [grifei]

16. Muito embora correta a assertiva da i. Parecerista no sentido de que a legislação refere-se “às fontes de reserva de recursos como um ônus imposto à OSCIP-parceira, que deverá proceder à constituição da conta não apenas com recursos públicos, como também com contribuições de recursos próprios”, é de se registrar que tal ônus faz-se sempre no interesse da sociedade que, em última análise, é a beneficiária da prestação do objeto pactuado entre as partes, no caso, a fruição dos bens culturais disponibilizados pelo Circuito Cultural Praça da Liberdade.

17. Assim, embora também seja correto que o §9º do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/2012, “*não impõe ônus ao Poder Público de manter a destinação de recursos públicos à OSCIP, rompido o termo de parceria*”, importa compreender a parceria firmada pelo OEP como uma modalidade do gênero “**participação social**”, uma vez que o chamado Terceiro Setor é assim considerado como o conjunto de iniciativas provenientes da sociedade, voltadas à produção de bens e serviços de interesse público. Nesse sentido é que a doutrina tem conceituado o Terceiro Setor como

“o conjunto de organismos, organizações e instituições dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar



voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento”.²

18. Essa contextualização é relevante na medida em que fornece ao intérprete elementos fundamentais para a adequada aferição da “*mens legis*”, especialmente aqui das normas estaduais relacionadas ao caso concreto em exame – Decreto n. 46.020/2012; Lei Estadual n. 14.870/2003.

19. À guisa também de diretriz hermenêutica, vale trazer, ao contexto desta análise, a Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, que “*estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.*”

20. Embora suas normas encontrem-se ainda em “*vacatio legis*”, por força de alteração formulada pela Lei Federal n. 13.102/2015, vale verificar que o art. 5º da Lei n. 13.019/2014 traz um extenso rol de fundamentos que subsidiam o regime jurídico ali disciplinado, entre os quais se destacam

“a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da

² PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 56.



impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:

I - o reconhecimento da **participação social** como direito do cidadão;
(...)”. [grifei]

21. Trago o princípio da participação social para exame do caso concreto tratado neste Parecer porque me parece que a compreensão da entidade parceira como entidade “socialmente participadora” da gestão administrativa não nos permite alargar demasiadamente a interpretação seja do art. 18 da Lei Estadual n. 14.870/2003 (“*que cuida da destinação de recursos pelo Estado durante a vigência do termo de parceria, estabelecendo a transferência ao Estado, ao término da vigência do instrumento*”); seja do art. 27 da Lei n. 14.870/2003 (“*o Estado não responde pelo não cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias assumidas pela OSCIP, não se responsabilizando ainda por eventuais demandas judiciais*”), sendo que esse último dispositivo, conforme afirmado na Nota Jurídica da SEC, representaria limite material à regulamentação introduzida pelo Decreto n. 46.423/2014, que o estaria extrapolando.

22. Entendo que a natureza contingente da “reserva de recursos” introduzida pelo Decreto n. 46.020/2012 não vai de encontro aos mencionados dispositivos da Lei n. 14.870/2003 nem os ultrapassa, especialmente o do art. 27 (já que o art. 18 da mesma Lei, trazido à baila pela i. Procuradora parecerista, diz respeito somente a bens de natureza móvel e imóvel, e não propriamente a recursos financeiros), como se vê:



“Os empregados contratados por OSCIP não guardam qualquer vínculo empregatício com o poder público, inexistindo também qualquer responsabilidade do Estado relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pela OSCIP.”

23. A rigor, há de se ler a segunda parte da norma contida no art. 27 da Lei n. 14.870/2003 em estrita ligação com a primeira parte do mesmo dispositivo, vale dizer: trata-se de norma genérica que visa a esclarecer a natureza eminentemente privada do vínculo trabalhista travado exclusivamente com a OSCIP, jamais com o Poder Público. Todavia, em se considerando o **princípio constitucional da responsabilidade subsidiária** do Estado previsto no **art. 37, §6º da Constituição**, em situações congêneres, é certo que o tratamento dado à matéria pelo inciso IV do §9º, do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/2012 está muito mais conforme à Constituição Federal que o aventado art. 27 da Lei Mineira citada, pois uma vez afastada a hipótese de dolo ou culpa do dirigente da OSCIP não seria razoável que a entidade arcasse às suas próprias e exclusivas expensas com custos diretamente relacionados à prestação dos serviços pactuados no Termo de Parceria, e de impossível determinação no momento da assinatura do ajuste, dada a sua natureza contingencial e imprevista.

24. No que toca ao derradeiro argumento trazido pela Nota Jurídica SEC n. 173/2015, qual seja, o de que o art. 56 do Decreto n. 46.020/2012 seria expresso ao estabelecer a obrigatoriedade da devolução, quando do encerramento ou rescisão do Termo de Parceria, “*dos saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos repassados pelo OEP à OSCIP (...) no prazo de sessenta dias após o término das atividades*”,



entendo que há, aqui, uma confusão **semântica**, que salta aos olhos pela manifesta aparente contradição entre o que diz o art. 56 e toda a normativa prevista no §9º do art. 55 do Decreto n. 46.020/2012.

25. Entendo que a despeito de parecer regulamentarem a mesma situação – qual seja, devolução de recursos remanescentes do Termo de Parceria –, as regras contidas no §9º do art. 55 do Decreto n. 46.020/2012 não conflitam nem contradizem aquela contida no art. 56 do mesmo Regulamento, uma vez que **tratam de recursos financeiros de natureza distinta.**

26. Conforme já argumentado até aqui, a “reserva de recursos” é composta de “*receitas financeiras advindas da aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria e da aplicação das receitas arrecadadas pela OSCIP*”, também previstas no Termo de Parceria, pelo que tais receitas constituem-se claramente da remuneração do capital repassado à OSCIP, na sua maioria.

27. Os recursos financeiros que integram a conta de “**reserva de recursos**” **não se confundem com os “saldos financeiros remanescentes”** previstos no art. 56 do Decreto n. 46.020/2012, que tem outra conotação semântica, como evidencia-se do conceito que consta do Manual de Elaboração de Relatório Gerencial Financeiro, do Governo do Estado de Minas Gerais (julho de 2012):

“Saldo Remanescente: é o saldo de recursos financeiros que não foram gastos, nem comprometidos e nem são recursos advindos da execução do Termo de Parceria. Demonstra a quantidade de recursos que foram



previstos, mas não foram gastos nem comprometidos.”

28. Essa patente diferença entre as duas espécies de recursos financeiros tratadas no Decreto n. 46.020/2012 (“reserva de recursos” e “saldo remanescente”) também resta explicitada no próprio Termo de Rescisão da Parceria, quando os trata de maneira distinta e separadamente na Cláusula Quarta, que dispõe sobre as obrigações da OSCIP, pelo que não parece fazer nenhum sentido entender-se que a conta da reserva de recursos fosse mantida “aberta” sem, todavia, qualquer recurso em seu saldo (o que se admite apenas “*ad argumentandum*”).

29. Por fim, vale dizer que embora não me pareça haver dúvida na interpretação do disposto nos arts. 55 e 56 do Decreto Estadual nº 46.020/2012, como expus até aqui, uma rápida menção deve ser feita à Lei Federal n. 13.091/2014, ainda em *vacatio legis*, uma vez que o seu art. 52³ prevê normativa diferente para o tratamento das duas espécies de recursos financeiros remanescentes examinados. Todavia, embora importante o registro, a Lei Federal ainda não está em vigor e, quando isso ocorrer, demandará certamente uma análise específica sobre a natureza cogente de tal dispositivo para os demais entes federados, à luz da ampla discussão distintiva entre normas gerais e normas federais, bem como sobre o aspecto próprio do exame da revogação tácita ou expressa a eventualmente incidir

³ Art. 52 da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2015: “Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”



na atual legislação estadual que dispõe sobre a matéria (*ex vi*, arts. 55 e 56 do Decreto n. 46.020/2012).

CONCLUSÃO

30. Pelas razões expostas até aqui, concluo este Parecer opinando no sentido de que:

a) a Nota Jurídica SEC n. 173/2015 não deve ser aprovada nos termos em que se encontra vazada, embora estejam corretos os termos de sua conclusão: “*obrigatoriedade de devolução dos recursos públicos à Secretaria de Estado de Cultura em conta reserva da OSCIP, prevista no §9º, do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/2012*”;

b) a “reserva de recursos” prevista no §9º do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/2012 tem natureza nitidamente *contingencial*, pelo que não se confunde com o recurso financeiro designado como “*saldo remanescente*” previsto no art. 56 do mesmo Decreto, cuja devolução – essa sim – deverá se dar em até sessenta dias do encerramento das atividades previstas no Termo de Parceria;

c) os recursos financeiros da “reserva de recursos” deverão permanecer em conta por pelo menos cinco anos decorridos da rescisão do Termo de Parceria com a OSCIP Instituto Cultural Sérgio Magnani, sendo que a sua eventual utilização deverá ser precedida de autorização das instâncias competentes e nos termos previstos no inciso V do §9º, do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/2012; e



d) eventuais recursos remanescentes da conta bancária da “reserva de recursos” deverão ser devolvidos pela OSCIP Instituto Cultural Sérgio Magnani à Secretaria de Estado de Cultura – Órgão Estadual Parceiro após findo o prazo previsto no inciso VI do §9º, do art. 55, do Decreto Estadual nº 46.020/2012.

É o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2015.

LIANA PORTILHO MATTOS
PROCURADORA DO ESTADO
OAB/MG 73.135 – MASP 665.718-3

Aprovado.

BH, 08/05/15

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral Adjunto do Estado
MASP 222-8 - OAB/MG 62.597

Visto.

Aprovado.

Em BH 04/5/2015

Ana Paula Muggler Rodarte

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora-Chefe Substituta da
Consultoria Jurídica
MASP 598.204-6 - OAB/MG 62.212